



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.672 - SP (2015/0187756-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal local, com base no acervo probatório dos autos, concluiu restarem presentes indícios de ter sido o recorrente o autor do crime de homicídio descrito na denúncia. Assim, para esta Corte Superior de Justiça afastar a pronúncia do réu, teria, necessariamente, de esmerilar todo o conjunto probatório e fático, o que é, terminantemente, vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

2. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, motivo pelo qual o acolhimento de tese de ausência de comprovação da autoria, com a consequente impronúncia do réu, importaria em usurpação da competência do Tribunal do Júri, a quem competirá, no momento processual oportuno, apreciar de forma aprofundada a tese defensiva.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.672 - SP (2015/0187756-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JEAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial de JEAN CARLOS DA SILVA.

Irresignado, alega o recorrente ser desnecessário o revolvimento de provas para o deslinde da controvérsia. Reforça, ainda, o argumento constante do recurso especial de que é descabida a sua pronúncia ante a inexistência de elementos suficientes para lhe atribuir a autoria do crime de homicídio.

Assim, requer a defesa a reconsideração da decisão agravada para que seja o recurso conhecido e provido, com a consequente impronúncia do réu.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.672 - SP (2015/0187756-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Adoto como razões de decidir do presente regimental os fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, uma vez que o recorrente não apresenta qualquer argumento capaz de desconstituí-los, de forma que a decisão agravada merece ser integralmente mantida. Vejamos, no que importa (e-STJ fls. 507/512):

O Tribunal a quo, por unanimidade de votos, superou a tese defensiva, nos seguintes termos, no que interessa (e-STJ fls. 392/395):

No tocante à autoria, os elementos de convicção colacionados nos autos autorizam a submissão do réu a julgamento pelo júri, não se extraíndo, na espécie, razão para afastar daquele Tribunal a cognição plena da prova amealhada nas duas fases da persecução.

Apesar da negativa réu, as demais provas produzidas em contraditório caminharam em sentido contrário de modo a demonstrar a existência de indícios mínimos para lhe imputar a prática do crime descrito na denúncia.

A testemunha Luiz Alberto dos Santos Filho, vizinho da vítima, afirmou que visualizou o réu e a vítima conversando momentos antes de esta gritar clamando por socorro após o golpe de faca que havia recebido. No mesmo sentido, Aparecida Barbosa, sua esposa (fls. 261 - mídia digital).

A versão do réu não se manteve coerente. Primeiro, negou qualquer participação no crime, pois apenas conversou com ela antes de deixá-la e ir para sua residência em companhia da irmã. Depois, ainda em sede policial, disse que deixou a vítima e saiu em companhia do amigo Lucas em direção à praça da cidade, ocasião em que avistou a testemunha Kleber passar pelo local. Quando ouvido em juízo, não se referiu a Kleber e também não negou que tivesse conversado com a vítima sobre a venda de aparelho de celular.

A testemunha Lucas que estava na companhia do réu também apresentou versões dissonantes no curso da relação processual. Em uma delas chegou mencionar que o apelante havia feito uso de drogas e estava psicologicamente alterado quando conversou com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a vítima, vindo a saber por intermédio de terceiros ter sido ele o autor do crime (fls. 55).

Outro indício relevante se encontra no exíguo lapso transcorrido, apenas 34 segundos, entre a testemunha Luiz ter avistado o réu e a vítima juntos e ouvir o grito de socorro desta, comprovou o laudo pericial de fls. 50/52.

Como se vê, há diversas versões nos autos, não sendo possível inferir, nesta fase do processo e de forma cabal, se o réu participou, ou não, ativamente da agressão contra a vítima. Isto porque, há informação nos autos de que o recorrente estava no local dos fatos e não foi coerente em sua tese de defesa, circunstâncias que, em princípio, reforçam os indícios de ser ele o autor do crime narrado na denúncia. De qualquer forma, a análise mais percuciente sobre sua participação, assim como do elemento subjetivo do tipo não podem ser subtraídos do juiz natural.

O réu deverá ser submetido a julgamento pelo júri, permitindo-se assim, a cognição plena e irrestrita do conjunto probatório pelos senhores jurados, bem como das teses acusatórias e defensivas que, certamente, serão sustentadas em plenário.

Assim, tal como referido pelo Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para esta Corte Superior de Justiça afastar a pronúncia do réu, teria, necessariamente, de esmerilar todo o conjunto probatório e fático, o que é, terminantemente, vedado pelo óbice da Súmula 7:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. IMPRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. VERBETE N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Tendo a Corte de origem concluído que as provas dos autos viabilizam a pronúncia do acusado, entender de forma diversa demandaria o reexame o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do Verbetes n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 644.325/BA, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 3/8/2015)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Ressalte-se, ainda, que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade da acusação, motivo pelo qual o acolhimento de tese de ausência de comprovação da autoria, com a consequente impronúncia do réu, importaria em usurpação da competência do Tribunal do Júri, a quem competirá, no momento processual oportuno, apreciar de forma aprofundada a tese defensiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0187756-3

AgRg no
AREsp 754.672 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018208220138260104 0042013 04/2013 18208220138260104 20140000686183
20150000012119 42013 RI002AEJK0000

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.